



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10510.001782/2004-30
Recurso Embargos
Acórdão nº 3201-010.572 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de junho de 2023
Embargante CONSELHEIRO
Interessado GRANJA DO PINA LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/1990 a 31/05/1991

EMBARGOS INOMINADOS. ERRO NA FORMALIZAÇÃO DO ACÓRDÃO. OCORRÊNCIA.

Demonstrada a efetiva ocorrência de erro material na formalização *ad hoc* do acórdão de segunda instância e à míngua de informações acerca do teor do voto condutor desse mesmo acórdão, acolhem-se os embargos inominados para que outra decisão seja proferida pelo colegiado.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/1990 a 31/05/1991

INDÉBITO. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL.

Na restituição e/ou compensação de indébitos, formalizada antes de 09/06/2005, deve-se observar, na hipótese de homologação tácita do pagamento, o prazo prescricional de 10 anos contados a partir do fato gerador do tributo.

INDÉBITO. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

Para indébito reconhecido em ação judicial transitada em julgado após 1º de janeiro de 1996, aplica-se, a partir dessa mesma data, somente a taxa Selic a título de juros/correção monetária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos inominados, para anular o acórdão nº 3201-00.446, de 30/04/2010, para que outra decisão seja proferida pelo Colegiado, uma vez demonstrada a ocorrência de erro material em sua formalização. Quanto ao Recurso Voluntário interposto, acordam os membros do colegiado, também por unanimidade de votos, em lhe dar parcial provimento, para reconhecer o direito à restituição/compensação dos indébitos cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de

dezembro de 1990, nos termos da decisão transitada em julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Sierra Fernandes, Márcio Robson Costa, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Ana Paula Pedrosa Giglio, Tatiana Josefovich Belisário, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues (suplente convocado) e Hélcio Lafetá Reis (Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos Inominados opostos pelo Presidente da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção do CARF, em razão da ocorrência de erro na formalização *ad hoc* do voto vencedor do acórdão nº 3201-00.446, de 30/04/2010.

O presente processo originou-se da prolação de despacho decisório pela repartição de origem em que se reconheceu apenas parcialmente o direito creditório assegurado em ação judicial, relativo ao Finsocial, e se homologara a compensação até o limite do indébito confirmado.

A Manifestação de Inconformidade manejada pelo contribuinte para se contrapor ao despacho decisório foi julgada improcedente pela Delegacia de Julgamento (DRJ), que manteve, na íntegra, a decisão de origem, afastando-se a alegação do então Manifestante de contradição entre o que havia sido decidido na ação judicial e os cálculos promovidos pela Fiscalização.

No Recurso Voluntário, o contribuinte requereu o reconhecimento da insubsistência dos cálculos apresentados no despacho decisório, sendo apresentadas planilhas com cálculos realizados por perito judicial, de acordo, segundo ele, com a decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Segundo a ata da sessão de julgamento (e-fl. 440), a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção do CARF decidiu, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Ricardo Paulo Rosa e Mércia Helena Trajano D'Amorim, não havendo, contudo, na referida ata, identificação dos argumentos de defesa que restaram acolhidos.

Em razão do fato de que, na data da formalização do acórdão nº 3201-00.446, os conselheiros que atuaram no julgamento como relator e redator designado não mais compunham o Colegiado, o Presidente da 3ª Seção do CARF formalizou a decisão, como redator *ad hoc* (e-fls. 442 a 445), decisão essa que veio a ser “embargada” pela repartição de origem (e-fl. 450), em razão da constatação de existência de contradição entre a conclusão do voto, em que se negou provimento ao Recurso Voluntário, e o dispositivo do acórdão (provimento parcial).

Após inúmeras tentativas, sem sucesso, de se localizarem os termos do voto vencedor e considerando a inexistência de informações adicionais que pudessem subsidiar a

análise dos “embargos” da repartição de origem, em relação aos quais inexistia nos autos a comprovação de eventual delegação de competência por parte do titular da unidade ao Analista Tributário da Receita Federal do Brasil (ATRFB) que os subscreveu, a única solução que se vislumbrou no caso foi a propositura de anulação, pelo Presidente da turma, do acórdão nº 3201-00.446, para que outro fosse proferido pela mesma turma ordinária, observando-se os contornos fáticos e jurídicos que compõem a lide.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hécio Lafetá Reis, Relator.

Conforme acima relatado, trata-se de Embargos Inominados opostos pelo Presidente da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção do CARF, em razão da ocorrência de erro na formalização *ad hoc* do voto vencedor do acórdão nº 3201-00.446, de 30/04/2010, em decorrência do fato de que o Redator *ad hoc* baseara-se apenas no voto vencido do referido acórdão para formalizá-lo, decorrendo disso a divergência de decisões apontada pela repartição de origem, ao confrontar o teor da ata e o voto então adotado.

Os trechos a seguir transcritos do referido acórdão e da ata demonstram o erro apontado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/1990 a 31/05/1991

COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL.

A apuração, por parte da autoridade administrativa, dos créditos derivados de pagamentos a maior de Finsocial, para fins de compensação, deve se dar nos termos da decisão judicial transitada em julgado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado da 2ª Câmara, 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamentos, por maioria de votos, **dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do redator.** Vencidos os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa (Relator) e Mércia Helena Trajano D’Amorim.

(...)

Voto

(...)

A teor do relatório acima reproduzido, também **adoto aqui**, na íntegra, **o voto disponibilizado pelo Conselheiro Ricardo Paulo Rosa**, que assim dispõe:

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

O fato é que a contribuinte não demonstra com clareza as origens de sua contrariedade com as decisões tomadas no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A inconformidade ácida com a qual critica as ações do Fisco não vem acompanhada de argumentos que permitam a este julgador identificar exemplo concreto nos autos da tal *“postura em geral adotada pelas autoridades da administração tributária, menosprezando, os direitos do contribuinte e muitas vezes descumprindo flagrantemente a lei”*.

Afora o relato do que vem ocorrendo no processo, os únicos argumentos apresentados encontram-se no último parágrafo da folha 332, nos seguintes termos.

Ocorre, Senhores Membros do Conselho, que o Direito é um sistema, e neste nenhuma lei pode ser vista, interpretada ou entendida isoladamente, porque cada norma há de estar em harmonia com as demais, e na hipótese de eventual antinomia existem critérios científicos para a necessária harmonização, a saber, o critério cronológico, o hierárquico e o da especialidade. Neste caso, o legislador pretendeu estimular a desilusão do respeito às leis, já que a empresa, ao pagar os tributos respeitou a lei imposta e por ter sido considerada inconstitucional, procurou apenas um direito alicerçado em Lei.

Contudo, o fato é que a contribuinte obteve êxito ao reclamar em juízo seu direito creditório pelos valores pagos a maior a título de Finsocial.

O problema é que, ao ser intimada a apresentar os cálculos correspondentes, lançou mão de critérios não contemplados na decisão judicial, incluindo nos cálculos período anterior ao admitido pela conhecida jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e juros de um por cento ao mês de forma indevida.

O i. Julgador de primeira instância é de clareza professoral ao examinar o assunto.

Tal interpretação da decisão judicial, por parte da interessada, se deve a leitura do último parágrafo do voto do ministro do STJ às folhas 200/201 (*“...cujos fatos geradores ocorreram no período anterior a dezembro de 1990.”*). Todavia o comando judicial tem de ser interpretado em seu todo. Note-se que, desde o início da discussão judicial, tem-se de um lado o Fisco, com sua posição já conhecida de que o direito de pleitear restituição decai após 5 anos do pagamento (ver Apelação da PFN, fl. 151), ao passo que a contribuinte defende que tal direito só decairia após 10 anos, contado do pagamento (ver Contra-Razões. fls.165/168)

A decisão não é menos clara no tocante à incidência de juros de um por cento ao mês.

A divergência entre o Fisco e a contribuinte aqui se resume à aplicação dos juros de mora de 1% ao mês, citados no item “a” da decisão do STJ acima transcrita. A contribuinte, ao fazer seus cálculos dos pagamentos a maior passíveis de restituição, adicionou juros de 1% ao mês sobre cada pagamento, contados a partir do mês seguinte ao recolhimento, acumulando esses juros com a correção monetária desde 1990.

Ora, mas da leitura da decisão judicial já resta claro que tal aplicação dos juros de mora como feita pela contribuinte está equivocada. O que o STJ determinou foi a aplicação dos juros de mora de 1% ao mês somente a partir do trânsito em julgado da sentença.

De fato, é inequívoca a determinação contida na sentença favorável à recorrente, se não vejamos.

Assim, o Superior Tribunal de Justiça entente que, na compensação ou restituição do indébito tributário:

a) Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, devidos após o trânsito em julgado da sentença (*grifos meus*)

b) (...)

Por todo o exposto, não havendo qualquer reparo a fazer na decisão tomada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, VOTO POR **NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário** apresentado pela recorrente.

[...]

ATAS DA REUNIÃO DO MÊS DE ABRIL DE 2010

(...)

Item/Ordem:32; Data:30/4/2010; Hora:09:00; Processo:105100017822004-30; Recurso:343284; Contribuinte: J PINA MOURA IND E COMERCIO LTDA; Colegiado: 3201 - PRIMEIRA TURMA - SEGUNDA CÂMARA - TERCEIRA SEÇÃO; Tipo Recurso: RECURSO VOLUNTÁRIO DO CONTRIBUINTE; Tributo./mat.: CONTRIBUIÇÃO FINSOCIAL; DRJ:4ª TURMA - DRJ EM SALVADOR - BA; Cons. Relator: RICARDO PAULO ROSA;

POR MAIORIA DE VOTOS, DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDOS OS CONSELHEIROS RICARDO E MERCIA.

Confrontando-se as informações constantes do dispositivo do acórdão, do voto redigido pelo Redator *ad hoc* e da ata da reunião, constata-se, inofismavelmente, que se adotou no acórdão 3201-000.446 o voto vencido do então conselheiro Ricardo Paulo Rosa.

Após inúmeras tentativas, sem sucesso, de se localizarem os termos do voto vencedor, a única alternativa que restou ao Presidente da Turma foi a oposição, com base no art. 66 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, dos presentes embargos nominados, dada a inexistência de qualquer indício que pudesse indicar a parcela do Recurso Voluntário que efetivamente restou provida pela turma julgadora.

Dessa forma, à míngua de dados para se formalizar o voto vencedor do acórdão 3201-000.446, vota-se por acolher os embargos, com efeitos infringentes, para que a turma profira nova decisão, observando-se os contornos fáticos e jurídicos que compõem a lide.

Acolhidos os embargos nominados pela turma, passa-se à análise do Recurso Voluntário.

A Delegacia de Julgamento (DRJ) julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo ora Recorrente, com base nos seguintes fundamentos: (i) observância obrigatória dos termos da decisão judicial e (ii) a prescrição do direito à repetição ou compensação do indébito após dez anos contados da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, encontrando-se prescritos os valores dos indébitos anteriores 19/12/1990, uma vez que a ação de repetição do indébito fora ajuizada apenas em 19/12/2000.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 31/07/2008 (e-fl. 374), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 28/08/2008 (e-fl. 376) e requereu o reconhecimento da insubsistência dos cálculos apresentados no despacho decisório, apresentando-se planilhas com cálculos realizados por perito judicial, aduzindo o seguinte: (i) erro nos cálculos efetivados no despacho decisório, por terem sido afastados os pagamentos realizados em novembro e

dezembro de 1990, por se considerar que a decisão judicial limitara a restituição aos pagamentos a maior efetuados a partir de 19 de dezembro de 1990 e (ii) erro na aplicação dos juros.

Feitas essas considerações, há que se destacar, de início, que a presente análise deve se iniciar a partir dos termos da decisão judicial em que se assegurara ao Recorrente a restituição/compensação do indébito de Finsocial.

Na sentença, decidiu-se nos seguintes termos: (i) inconstitucionalidade das alterações procedidas no Finsocial depois da vigência da Constituição Federal de 1988 (majoração de alíquotas), (ii) direito à restituição do tributo pago indevidamente, mas, em relação à compensação, somente com tributos previamente definidos e apontados e não com “quaisquer tributos federais” e (iii) aplicação de juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação e de correção monetária pelos índices da OTN, BTN e INPC, no período de março a dezembro de 1991, da UFIR e do IPC e, a partir de janeiro de 1996, da taxa Selic (e-fls. 142 a 143).

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região decidiu por considerar que (i) a prescrição consuma-se em dez anos após o fato gerador, encontrando-se prescritos, no caso, os indébitos anteriores a 19/12/1990, (ii) cálculo dos juros compensatórios com base na taxa Selic a partir de 1º de janeiro de 1996, sem embargo da aplicação dos juros de mora previstos no art. 161, § 1º, e 167, parágrafo único do CTN e (iii) correção monetária plena (IPC até a publicação da Lei nº 8.177/1991, INPC até dezembro de 1991, UFIR de janeiro de 1992 até 1º de janeiro de 1996 e, a partir dessa data, taxa Selic) (e-fls. 196 a 202).

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), por seu turno, deu parcial provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, determinando-se que os “juros de mora incidem na compensação efetuada pelo sistema de autolancamento, isto é, a produzida pelo próprio contribuinte via registro em seus livros contábeis e fiscais, e, conforme disposto nos artigos 161, parágrafo 1º combinado com o 167 do CTN, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença no percentual de 1% (um por cento) ao mês, e posteriormente com base no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95. Decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC”. No voto condutor da decisão, constou, expressamente, a “inequívoca a ocorrência da prescrição do período anterior a dezembro de 1990”. Decidiu-se, também, que a “taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.” (e-fls. 204 a 211).

A decisão supra transitou em julgado em 31/08/2004 (e-fl. 212), tendo o ora Recorrente desistido da execução, em razão da opção pela compensação administrativa (e-fls. 212 a 215).

Considerando-se os dados supra, constata-se que o Recorrente obteve decisão judicial a ele favorável nos seguintes termos:

a) inconstitucionalidade das alterações procedidas no Finsocial depois da vigência da Constituição Federal de 1988 (majoração de alíquotas);

b) correção monetária pelo IPC até a publicação da Lei nº 8.177/1991, INPC até dezembro de 1991 e UFIR de janeiro de 1992 até 31 de dezembro de 1995;

c) incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 161, § 1º combinado com o 167 do CTN, a partir do trânsito em julgado da sentença e com base na taxa Selic a partir de 1º de janeiro de 1996, esta não aplicável cumulativamente com outros índices de reajuste.

Com base na decisão judicial transitada em julgado, a repartição de origem decidiu nos termos a seguir transcritos, decisão essa mantida pela DRJ, *verbis*:

Comprovado nos autos o **trânsito em julgado da ação em 31/08/2004**, conforme se verifica no extrato à fl. 202, não cabendo, portanto, mais recursos à administração, cabenos, para fins de proceder à homologação das compensações declaradas pelo sujeito passivo, apurar o montante do FINSOCIAL pago a maior, considerando como índices de atualização dos créditos o **IPC** para os pagamentos efetuados **em janeiro de 1991**; o **INPC** relativamente aos meses de **fevereiro de 1991 a dezembro de 1991**; e a **UFIR** para os pagamentos feitos **a partir de janeiro de 1992**, acrescidos dos **juros SELIC a partir de 01/01/1996**, conforme estabelecem os Acórdãos do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, fls. 191/verso e 192, e do Superior Tribunal de Justiça à fl. 200.

(...)

Destacamos a data de 31/12/1995 pelo fato de os cálculos a seguir apresentados terem este período como marco, sendo que as correções a partir de 01/01/1996 serão consideradas quando da execução das compensações, aplicando-se ao saldo a compensar os juros SELIC acumulados mensalmente, até o mês anterior ao da restituição ou compensação, e um por cento relativamente ao mês em que a restituição ou compensação for efetivada.

Quanto aos valores apresentados pelo contribuinte, de pronto cabe afastar os pagamentos realizados em novembro e dezembro, haja vista a decisão judicial ter limitado a restituição aos pagamentos a maior efetuados a partir de 19/12/1990. Quanto a dezembro, segundo os extratos de fls. 215/217, os recolhimentos ocorreram em 05/12/1990.

Neste sentido, refazendo os cálculos, tomando como parâmetro os comprovantes de pagamento às fls. 206/214 e as informações atinentes às bases de cálculo declaradas pelo interessado às fls. 222 e 224/verso, apuramos, na forma demonstrada à fl. 248, um crédito de Finsocial em 31/12/1995, no valor de R\$ 18.216,97.

Convém esclarecer que **parte significativa da diferença entre o valor ora apurado e que fora apresentado pelo contribuinte, deve-se, além da inclusão indevida dos pagamentos efetuados em novembro e dezembro de 1990, ao fato de o interessado ter adicionado juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre cada pagamento a maior, contados a partir do mês seguinte ao recolhimento, contrariando a decisão judicial que determinou apenas a incidência dos juros SELIC a partir de 01/01/1996, como já destacado acima.** (e-fl. 308 – destaques nossos).

Considerando-se tudo acima apontado, constata-se que, em relação à aplicação dos juros e da correção monetária, o Recorrente pretende, além dos índices aplicáveis anteriormente a 1º de janeiro de 1996 (IPC, INPC e UFIR), a incidência da taxa Selic a partir dessa data, cumulada com 1% a partir do trânsito em julgado (art. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

Contudo, na decisão do STJ que transitou em julgado, concluiu-se que o referido índice de 1% se aplicaria somente após o trânsito em julgado da ação, mas apenas se ocorrido antes de 1º de janeiro de 1996, a partir de quando passaria a incidir apenas a taxa Selic, uma vez que esta não podia ser aplicada cumulativamente com outros índices de reajuste. Como o trânsito

em julgado veio a ocorrer somente em 31/08/2004 (e-fl. 212), a partir de 1º de janeiro de 1996, somente a Selic podia ser aplicada a título de juros/correção monetária.

Nas planilhas de cálculo realizado pela repartição de origem, verifica-se que se observaram os ditames da ação judicial (e-fls. 297 e 302 a 305).

Quanto a essa matéria, portanto, nada há a corrigir em relação ao despacho decisório e à decisão de primeira instância.

Em relação ao prazo de 10 anos para se pleitear a restituição (regra 5 + 5), definiu-se, na ação judicial, que ele se aplicava a partir do fato gerador, ou seja, seriam restituíveis somente os indébitos cujos fatos geradores tivessem ocorrido a partir de 19/12/1990. No entanto, a repartição de origem considerou que o referido termo inicial do prazo se referia a “pagamentos a maior” efetuados a partir daquela data, decisão essa mantida pela DRJ, cujo alcance é favorável ao Recorrente, uma vez que eventuais pagamentos efetuados a partir de 19/12/1990 se referiam a fatos geradores ocorridos anteriormente, situação em que se teve um alargamento do prazo definido judicialmente. Mas, como não houve recurso de ofício, trata-se de matéria já decidida definitivamente na esfera administrativa.

Dessa forma, ainda que se considere o contido no voto condutor da decisão do STJ no sentido de que se devia observar, em relação à aplicação do prazo de 10 anos para se pleitear a restituição, a “inequívoca ocorrência da prescrição do período anterior a dezembro de 1990”, mesmo assim nenhum benefício financeiro obteria o Recorrente quanto a tal questão, pois eventuais pagamentos relativos a fatos geradores ocorridos em dezembro de 1990 somente viriam a ocorrer, salvo eventual antecipação voluntária do recolhimento, em datas posteriores, alcançadas, portanto, pelos cálculos realizados na repartição de origem.¹

Noutro giro, não se pode ignorar que, a despeito das regras prescricionais do CTN e das decisões judiciais anteriores, o relator no STJ do voto condutor do acórdão de Recurso Especial consignou, expressamente, que a prescrição somente alcançava os fatos geradores ocorridos antes de dezembro de 1990, decisão essa reafirmada no dispositivo da decisão da seguinte forma:

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao presente recurso especial, **reconhecendo a prescrição da pretensão de repetição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, cujos fatos geradores ocorreram em período anterior a dezembro de 1990.**

Publique-se. Intimações necessárias. (e-fls. 210 a 211 – destaques nossos)

¹ Decreto nº 92.698/1986 (...)

Art 50. O recolhimento da contribuição far-se-á nos seguintes prazos (Decreto-lei nº 1.940/82, art. 2º, e Decreto-lei nº 2.049/83, art. 12, item II):

I - as empresas referidas no artigo 48, nos mesmos prazos fixados para recolhimento do imposto de renda;

II - as empresas de que trata o artigo 49, nos prazos estabelecidos pelo Ministro da Fazenda.

Antecipação do Pagamento

1º É facultado aos contribuintes referidos no item I deste artigo antecipar o pagamento das parcelas vincendas da contribuição.

Vencimento em 31 de dezembro

2º Será antecipado para o dia útil imediatamente anterior o término do prazo de recolhimento da contribuição que ocorra a 31 de dezembro, quando nesta data não houver expediente bancário.

Nesse sentido, mesmo inexistindo eventual benefício financeiro ao Recorrente, a prescrição, no presente caso, deve ser reconhecida somente em relação aos fatos geradores ocorridos anteriormente a dezembro de 1990.

Diante do exposto, uma vez demonstrada a ocorrência de erro material na formalização do acórdão nº 3201-00.446, de 30/04/2010, acolhem-se os embargos inominados para anular referida decisão para que outra seja proferida pelo Colegiado. Quanto ao Recurso Voluntário, vota-se por lhe dar parcial provimento, para reconhecer o direito à restituição/compensação dos indébitos cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de dezembro de 1990, nos termos da decisão transitada em jugado do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis